



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 745/XII/1ª – CACDLG /2011

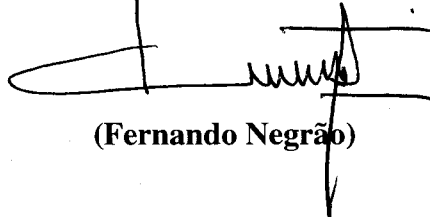
Data: 07-12-2011

ASSUNTO: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 94/XII/1.ª (PCP).

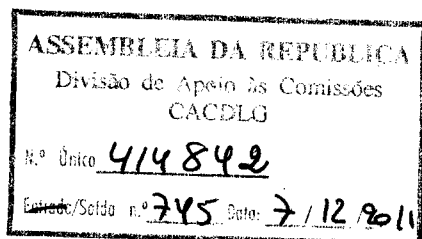
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projecto de Lei n.º 94/XII/1.ª (PCP) – “Regula o direito de Associação na Guarda Nacional Republicana”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 7 de Dezembro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

Projecto de Lei n.º 94/XII-1.^a

**REGULA O DIREITO DE ASSOCIAÇÃO NA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA**

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.1 - O Grupo Parlamentar do PCP apresentou o presente projecto de lei com o desígnio de colmatar o que qualifica, expressamente, como “...insuficiências e limitações...” do direito de associação profissional na Guarda Nacional Republicana (GNR).

I.2 – O direito de associação profissional dos militares da GNR enquadra-se, designadamente, na previsão do artigo 270.º da Constituição, e encontra-se estatuído na Lei n.º 39/2004, de 18 de Agosto, a qual foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de Dezembro.

É precisamente em alterações a este Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2/12 que o presente projecto de lei n.º 94/XII se traduz.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I.3 – Os requisitos de forma e a tramitação processual exigíveis pela Constituição, pelo Regimento da Assembleia da República e pela demais legislação pertinente, mostram-se satisfeitos pela presente iniciativa legislativa, como se indica na Nota Técnica junta como anexo, que, para esse efeito, aqui se dá por, nessa parte, integralmente reproduzida.

Contudo, o título terá de vir a ser alterado, para cumprir cabalmente a chamada ‘Lei Formulário’, inserindo-se no mesmo o **número de ordem da alteração** que se pretende introduzir ao Decreto-Lei vigente, que, no caso vertente é, aliás, a primeira alteração, tudo como determina o nº 1 do artigo 6º da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro.

I.4 – O Projecto de Lei altera algumas disposições do articulado vigente do Decreto-lei nº 233/2008, de 2/12, e adita ao mesmo um novo artigo - conforme explicita o Grupo Parlamentar proponente - com o intuito de alcançar os seguintes objectivos:

“...- Estabelecer o direito de representação das associações sócio-profissionais do pessoal da GNR junto das unidades e subunidades, consagrando a figura do delegado associativo.

- Eliminar as disposições que limitam a autonomia das associações e que criam laços de dependência funcional entre estas e o respectivo Comando.

- Possibilitar a cobrança das quotizações dos membros das associações por desconto na fonte.

- Circunscrever as limitações aos direitos dos membros e dirigentes das associações ao disposto na Lei n.º 39/2004, de 18 de Agosto.

- Garantir a disponibilidade necessária para que os dirigentes das associações possam exercer as suas funções associativas sem que daí decorra grave prejuízo para o serviço da GNR.

- Garantir direitos de participação das associações em conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho sobre matérias relativas ao seu estatuto profissional, de acordo com a respectiva representatividade.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Nos termos do disposto no Regimento o relator reserva-se nesta sede de dar sua opinião sobre a iniciativa legislativa em apreciação.

PARTE III – CONCLUSÕES

III.1 - O Grupo Parlamentar do PCP apresentou o Projecto de Lei n.º 94/XII-1ª, o qual tem por objecto a regulamentação do direito de associação profissional na Guarda Nacional Republicana.

III.2 - O Projecto de Lei constitui-se por alterações ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de Dezembro, em vigor, que regulamenta o direito de associação profissional dos militares da GNR por sua vez estatuído na Lei n.º 39/2004, de 18 de Agosto.

III.3 – As alterações substantivas propostas, de que esta Comissão tomou o devido conhecimento, estão explicitadas sumariamente nos considerandos supra.

III.4 – O Projecto de Lei cumpre suficientemente as exigências formais da Constituição e do Regimento da Assembleia da República bem como da Lei Formulário, ainda que deva vir a ser aposto ao título o número de ordem da alteração ao diploma que visa modificar, para cumprir o n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro.

III.5 - Face ao exposto, esta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o presente **Projecto de Lei n.º 94/XII-1ª** reúne as condições necessárias e suficientes para prosseguir os ulteriores termos do processo legislativo, nomeadamente para ser discutido e votado em plenário.



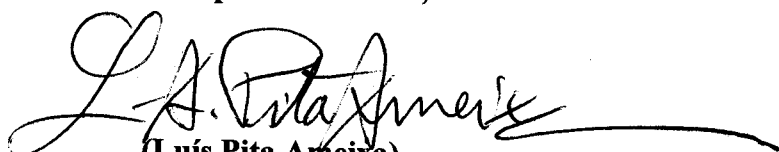
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE IV – ANEXOS

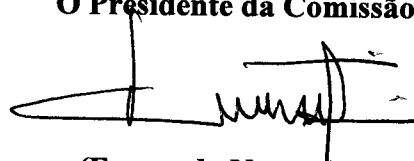
Segue em anexo ao presente relatório a **Nota Técnica** elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 7 de Dezembro de 2011

O Deputado Relator,


(Luís Pita Ameixa)

O Presidente da Comissão,


(Fernando Negrão)

Projecto de Lei n.º 94/XII (1.ª)

Regula o direito de associação na Guarda Nacional República (PCP)

Data de admissão: 26 de Outubro de 2011

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projecto de lei sub judice visa alterar o Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de Dezembro, que regulamenta a Lei n.º 39/2004, de 18 de Agosto, na qual se estabeleceram os princípios e bases gerais do direito de associação profissional da Guarda Nacional Republicana.

Os proponentes reconhecem que foi importante a consagração legal do direito de associação, mas consideram que a lei apresenta, porém, insuficiências e limitações que se acreditava virem a ser colmatadas através da sua regulamentação.

Entende o GP do PCP que o decreto-lei se limitou a “agravar, por omissão, o que já de negativo e insuficiente continha a Lei n.º 39/2004, defraudando legítimas expectativas das associações e profissionais da GNR”¹, não tendo criado “instrumentos para o exercício do direito de associação como a representação associativa nas Unidades e órgãos internos da GNR, a negociação das condições de trabalho e do estatuto remuneratório, e as condições de exercício de direitos cívicos e democráticos”.

2

Os proponentes pretendem, assim, com a presente iniciativa legislativa, estabelecer o direito de representação das associações socioprofissionais do pessoal da GNR; eliminar a limitação da autonomia das associações; possibilitar a cobrança das quotizações por desconto na fonte; circunscrever as limitações aos direitos dos membros e dirigentes das associações ao disposto na lei; garantir que os dirigentes possam exercer as suas funções associativas sem prejuízo para o serviço e garantir direitos de participação das associações em conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho sobre matérias relativas ao seu estatuto profissional.

¹ Na X Legislatura, o GP do PCP suscitou a apreciação parlamentar deste decreto-lei, sem que, porém, tal tivesse ocorrido até fim da legislatura.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

A iniciativa toma a forma de projecto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 11 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projectos de lei é de 20), em conformidade com os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento).

Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.º s 1 e 2 do artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não implicar aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa não contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da citada lei (*“Na falta de fixação do dia, os diplomas ... entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação”*);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, mas não respeita n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera o Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de Dezembro², e não indica o número de ordem da alteração introduzida. Por esta razão, sugere-se que se acrescente ao título, entre parêntesis, (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de Dezembro).

4

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Lei n.º 39/2004, de 18 de Agosto, estabelece os princípios e as bases gerais do exercício do direito de associação profissional dos militares da Guarda Nacional Republicana, consagrando o direito à constituição de associações profissionais de âmbito nacional para promoção dos correspondentes interesses dos seus associados.

No seguimento do disposto no seu o artigo 8.º, a regulamentação do exercício do direito de associação pelos militares da GNR concretizou-se com a aprovação Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de Dezembro.

² Efectuada consulta à base DIGESTO verificamos que o Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de Dezembro, não sofreu, até ao momento, alteração de redacção.

O presente projecto de lei, ao propor a alteração dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º e 12 e aditamento do artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 233/2008, retoma o propósito constante da Apreciação Parlamentar n.º 99/X/4, e do Projecto de Lei n.º 314/XI/1. Saliente-se que a primeira iniciativa legislativa caducou em 14 de Outubro de 2009 e a segunda em 19 de Junho de 2011, com o fim da legislatura.

Dos artigos a modificar e aditar destacamos o n.º 7 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 4.º-A, visto que referem, respectivamente, o Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de Outubro que aprova o sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana e a Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 1-A/2008, de 4 de Janeiro.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha, é a Lei Orgânica n.º 11/2007, de 22 de Outubro que regula os direitos e deveres dos membros da *Guardia Civil*, que nos seus artigos 7.º, 8.º e 9.º consagra os princípios orientadores da liberdade de expressão e informação, direitos de reunião e manifestação e direito de associação destes profissionais.

Segundo o artigo 9.º, os profissionais da *Guardia Civil* têm direito a associar-se livremente e a constituir associações nos termos definidos nos artigos 36.º a 51.º da Lei Orgânica integrados no Título VI relativo às associações profissionais, nos artigos 22.º e n.º 2 do artigo 104.º da Constituição Espanhola e na Lei Orgânica n.º 1/2002, de 22 de Março, que regula o direito de associação.

As associações devem ter um âmbito estatal, constituírem-se por tempo indeterminado, terem por objectivo principal a satisfação de interesses sociais, económicos e profissionais dos seus associados, assim como a realização de actividades sociais que promovam a eficiência do exercício da profissão e a deontologia profissional dos seus membros.

FRANÇA

Em França, igualmente, das pesquisas efectuadas, não foi possível localizar uma lei que regule, de forma específica, o direito de associação dos membros que compõem a *Gendarmerie Nationale* ou a *Police Nationale*. No entanto, os profissionais da polícia podem, com base na Lei de 1 de Julho de 1901 relativa ao contrato de associação e no Decreto de 16 de Agosto de 1901 que a regulamenta, constituir livremente associações para defesa dos seus direitos e deveres.

A título de exemplo referimos a *Association Gendarmes et Citoyens* e a *Police-Bavures.Org*.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

6

• Iniciativas legislativas

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria.

• Petições

Efectuada consulta à mesma base de dados (PLC) não apurámos a existência de petições pendentes sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

• Consultas facultativas

Caso a iniciativa seja aprovada na generalidade, sugere-se que seja promovida a consulta escrita das associações representativas dos profissionais da GNR, designadamente a Associação

dos Profissionais da Guarda (APG/GNR) e a Associação Sócio-Profissional Independente da Guarda (ASPIG/GNR).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação desta iniciativa parece não implicar aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, como referimos no ponto II da presente nota técnica, pelo que não viola o princípio conhecido com a designação de “lei-travão”.